

A PRISÃO PREVENTIVA COMO FORMA DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL

PREVENTIVE PRISON AS A WAY TO GUARANTEE CRIMINAL INSTRUCTION

LIMA, WillyanShakspeare do Nascimento¹

MOURA, Eduardo²

RESUMO

Por meio da presente pesquisa foi analisada a prisão preventiva e sua potencial garantia de segurança para a instrução criminal, uma vez que podem ocorrer investidas de indivíduos que visam manipular a instrução criminal em prol de se obter vantagens ou a manipulação de provas que possam afetar a instrução processual em virtude de uma possível comprovação falsa de inocência. Em aspecto geral o objetivo consiste em compreender a aplicação da pena de prisão e em aspecto específico compreender qual a importância da prisão preventiva para garantir a instrução criminal. A metodologia é de natureza qualitativa. Concluindo que a prisão deverá sempre ser executada quando o indivíduo colocar em risco o correto funcionamento de bens jurídicos extremamente importantes na sociedade.

Palavras – chave. Instrução criminal. Jurisdição. Prisão.

ABSTRACT

The present study analyzed pretrial detention and its potential security guarantee for criminal education, as it may be invested by individuals who intend to manipulate criminal instruction in order to obtain advantages or manipulation of evidence that may affect the proceedings on the ground of possible false evidence of innocence. In general, the objective is to understand the application of the prison sentence and, in a specific aspect, to understand the importance of pre-trial detention in order to guarantee criminal education. The methodology is qualitative in nature. Concluding that

¹Aluno do Curso de Formação de Praças e Pós-Graduação da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás.

²Professor orientador:

imprisonment should always be carried out when the individual puts at risk the correct functioning of extremely important legal assets in society.

Key words. Criminal education. Jurisdiction. Prison.

1 INTRODUÇÃO

A instrução criminal é de extrema relevância para que esferas jurídicas possam executar seus mandamentos, como por exemplo, no caso do Código Penal. A instrução criminal é essencial para apurar provas e fatos acerca de uma infração penal, dessa maneira, qualquer ameaça a esse instituto deve ser combatida.

As prisões devem ser decretadas somente em extremo estado de necessidade, pois a mesma trata-se de uma medida extrema, e como tal, busca prevenir circunstâncias que possam atacar institutos jurídicos, como por exemplo, a instrução criminal.

Tendo como objetivo geral analisar a aplicação do instituto da prisão e como objetivo específico analisar a importância da prisão preventiva como forma de garantir a instrução criminal. O objetivo específico é compreender a legitimidade do policial militar frente a execução do comando do judiciário frente a decretação de prisão preventiva.

A problemática consiste em compreender a importância prática da prisão preventiva realizada pelo policial militar ao fazer cumprir a ordem judicial e sua legitimidade como defensor da ordem pública.

A pesquisa foi realizada a partir de artigos científicos de natureza jurídica e doutrinas jurídicas acerca da prisão preventiva. Partindo de uma análise global sobre o assunto com relação a evolução da pena privativa de liberdade e posteriormente uma análise acerca das medidas cautelares, tratando especificamente da prisão preventiva como forma de garantir a instrução criminal. Trata-se, desse modo, de uma revisão bibliográfica acerca dos tipos de prisões.

Por meio de a presente pesquisa foi elaborada uma análise acerca da instrução criminal e a importância da prisão preventiva para proteger esse instituto e com isso foi alvo de análise a Constituição Federal; assim como dois manuais de processo penal datados de 2016 e 2008 onde foi feita uma análise sobre a instrução criminal; também foi utilizado um Manual de Direito Penal onde foi analisada a pena de prisão.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

O ato de prender alguém deve ser em última instância, devido a diversos princípios, como por exemplo, o da presunção de inocência ou da não culpabilidade que, inclusive, tem base constitucional. Contudo, é necessário salientar que a prisão preventiva deve estar fundamentada para que possa ser executada, aliás, não apenas a prisão preventiva, mas qualquer medida de natureza acautelatória.

Sobre o conceito de prisão preventiva tem como diretriz tutelar a persecução penal, ou seja, o inquérito e o processo em si. A prevenção acerca de possíveis atos contra a investigação em virtude de garantir que a verdade do crime não seja descoberta devem ser realizadas, dentre elas, encontra-se a prisão preventiva. (PACELLI, 2017)

Sobre o cabimento da prisão preventiva:

No sistema anterior à Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva somente seria cabível nos casos expressamente arrolados no art.313, CPP, e desde que presentes as circunstâncias de fato do art. 312, CPP. É dizer: se o crime em apuração ou sob acusação não se enquadrasse nas hipóteses do art. 313, CPP, não caberia a prisão, ainda que em risco a efetividade do processo. (PACELLI, 2017, página 261)

Sobre o texto do artigo 313 do Código de Processo Penal somente em casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 anos; caso de reincidência de crime doloso em sentença transitada em julgado, em casos envolvendo violência doméstica, seja contra mulher, idoso ou criança.

Sobre a relação entre a prisão preventiva e o risco à instrução criminal, segundo (PACELLI, 2017, página 263):

As prisões preventivas por conveniência da instrução criminal e também para assegurar a aplicação da lei penal são evidentemente instrumentais, porquanto se dirigem diretamente à tutela do processo, funcionando como medida cautelar para garantia da efetividade do processo principal (a ação penal). Por conveniência da instrução criminal há de se entender a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer incidente do qual resulte prejuízo manifesto para a instrução criminal. Evidentemente, não estamos nos referindo à eventual atuação do acusado e de seu defensor, cujo objetivo seja a procrastinação da instrução, o que pode ser feito nos limites da própria lei.

As penas privativas de liberdade são modalidades de sanções penais, cujo tais sanções retiram do condenado a sua liberdade em prol do bem coletivo, pois infelizmente, nem todos obedecem à legislação. Segundo o doutrinador Cleber Masson, o sistema penal brasileiro admite três modalidades de penas privativas de liberdade, observe:

“O direito penal brasileiro admite três modalidades de penas privativas de liberdade: reclusão e detenção, relativas a crimes (CP, art. 33, caput), e prisão simples, inerente às contravenções penais (LCP, art.5º, I).” (Masson, 2017, página 634).

Após ser condenado, o indivíduo pode ser colocado em três tipos de regime: fechado, aberto e semiaberto. Através desses regimes a pena privativa de liberdade será executada. Encontramos a fundamentação jurídica desses regimes no artigo 33, § 1º, do Código Penal. Observe:

- Fechado: a pena privativa de liberdade é executada em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- Semiaberto: a pena privativa de liberdade é executada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e
- Aberto: a pena privativa de liberdade é executada em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (Masson, 2017, página 634).

A prisão pode ser cumprida nos três regimes supracitados, posto isso, vale ressaltar que além de privar a liberdade de um condenado; a prisão também serve como medida cautelar.

Destacando a prisão preventiva com relação ao tema em questão, o Código de Processo Penal em seu artigo 312 menciona os requisitos para que a decretação dessa medida cautelar:

Mantêm-se os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, mas firma-se menor âmbito para a sua aplicação: crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; reincidência em crime doloso; violência doméstica e familiar, não somente contra a mulher, mas também contra a criança, o adolescente, o idoso, o enfermo e a pessoa com deficiência. (NUCCI, 2014, página 14)

A prisão é um mecanismo de controle do Estado onde os indivíduos que transgredirem as leis serão punidos sendo exilados da sociedade por meio de uma cela administrada pela máquina estatal. Sobre isso, vejamos o que diz Nucci:

Prisão é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, por meio do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. A prisão-pena advém da imposição de sentença condenatória, com trânsito em julgado. A prisão cautelar é fruto da necessidade de se obter uma investigação ou instrução criminal produtiva, eficiente e livre de interferências. Embora ambas provoquem a segregação do indiciado ou acusado, a primeira constitui efetiva sanção penal; a segunda não passa de uma medida de cautela, com o fim de assegurar algo. Não é um fim, mas um meio. (NUCCI, 2014, página 26)

A prisão é um tipo de medida cautelar e, além disso, é o gênero de espécies, são elas:

Constituem espécies de prisão processual cautelar, quanto ao momento de decretação: a) prisão temporária; b) prisão em flagrante; c) prisão preventiva; d)

prisão em decorrência de pronúncia; e) prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível; f) condução coercitiva de réu, vítima, testemunha, perito ou de outra pessoa que se recuse, injustificadamente, a comparecer em juízo ou na polícia. Neste último caso, entendemos tratar-se de nítida modalidade de prisão (quem é conduzido *coercitivamente* pode ser algemado e colocado em cela até que seja ouvido pela autoridade competente), razão pela qual somente o juiz pode decretá-la. (NUCCI, 2014, página 26)

Se o réu desrespeitar as outras medidas cautelares ou oferecer algum risco para a instrução criminal, há de ser executada a medida cautelar mais severa, cujo é a prisão:

O descumprimento de qualquer medida cautelar, analisado o caso concreto, permite ao magistrado substituir a medida por outra mais eficiente, cumular a medida descumprida com outra harmônica ou decretar a prisão preventiva. É importante ressaltar poder o juiz agir de ofício, tanto na fase investigatória, quando no curso da ação penal. Nesse ponto, divergiram Câmara e Senado. Segundo esta Casa Legislativa, o magistrado somente poderia revogar a medida cautelar, de ofício, na fase processual. Mas a Câmara retificou o projeto e permitiu a atuação do juiz em qualquer fase. Não deixa de ser estranho, pois o magistrado não pode decretar, de ofício, a medida restritiva, na fase investigatória; entretanto, pode revogá-la, de ofício, nessa mesma fase. Por outro lado, mesmo que a revogue, não poderia decretar, de ofício, a prisão preventiva, pois não há previsão legal para tanto. Resta-lhe substituir por outra, considerada mais eficiente. (NUCCI, 2014, página 31).

Para se realizar a prisão existem critérios, como o flagrante delito, decisão judicial: “ A nova redação do art. 283 encontra-se em perfeita harmonia com o art. 5.º, LXI, da Constituição Federal, associada à reforma processual de 2008 e à jurisprudência dominante em matéria de prisão cautelar. A prisão tem os seguintes fundamentos: a) flagrante delito; b) decisão judicial escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente advinda de: b.1) sentença condenatória com trânsito em julgado; b.2) decretação de prisão temporária; b.3) decretação de prisão preventiva. (NUCCI, 2014, página 33). Posto isso, vejamos cada tipo de prisão.

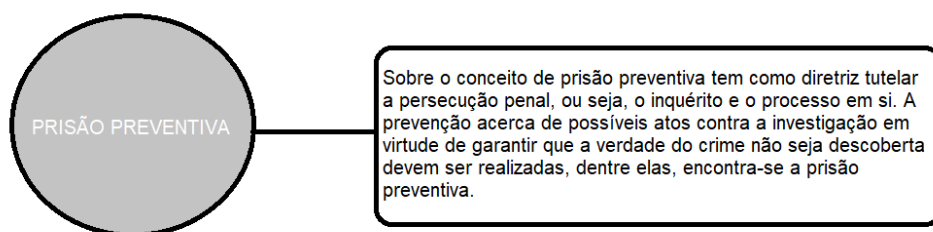
A prisão temporária é um dos tipos de prisão cautelar “ A prisão temporária é uma das modalidades de prisão cautelar, de cunho persecutório penal, decretada na fase da investigação criminal, com o objetivo de aprimorá-la, tornando-a eficiente, dentro dos

parâmetros constitucionais”. (NUCCI, 2014, página 48). Vale ressaltar que durante a persecução penal não há de se falar em prisão temporária, mas sim, prisão preventiva “ Inexiste qualquer possibilidade de decretação da temporária durante a fase judicial; para esse estágio da persecução penal, serve-se o Estado da prisão preventiva. (NUCCI, 2014, página 48).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em síntese por meio de a presente pesquisa foi possível alcançar determinados resultados:

Figura – 1 Conceito de Prisão Preventiva



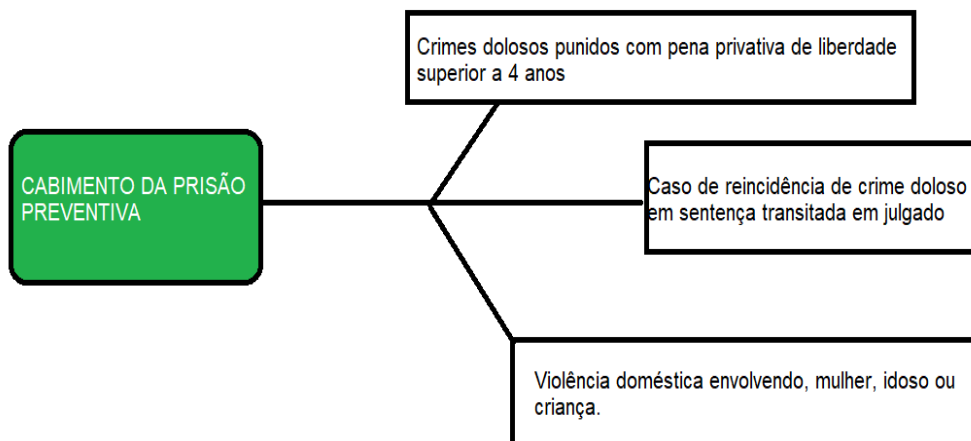
Fonte: CAPEZ (2016)

Capez entende que a prisão preventiva tem por natureza a diretriz de tutelar a persecução penal (inquérito + processo penal). Cumpre ressaltar que Masson compreender a prisão preventiva sob o enfoque de sua natureza sob o mesmo prisma de Capez, uma vez que, a prisão preventiva visa proteger determinadas garantias e institutos que podem ser afetados pela ação de criminosos, como a própria persecução penal.

Crimes de natureza dolosa; reincidência; violência envolvendo pessoas que historicamente ou biologicamente sofreram na sociedade, respectivamente mulheres e idosos também são requisitos nos quais os autores de tais atos potencialmente poderão ir para prisão de forma preventiva em função de seu perigo para a sociedade.

A prisão não poderá como deve ser decretada em casos envolvendo risco para a persecução penal e conseqüentemente a jurisdição estatal.

Figura – 2 Cabimento da Prisão Preventiva



Fonte: CAPEZ (2016)

A prisão preventivo é um instintuto importante, pois ser tratando de uma medida cautelar a mesma deve ser requisitada quando necessário para que os limites não sejam extrapolados por parte dos órgãos público, em síntese, os crimes dolosos em decorrência de sua grávida; incidência do crime doloso e a violência doméstica são casos que legitimam a decretação da preventiva.

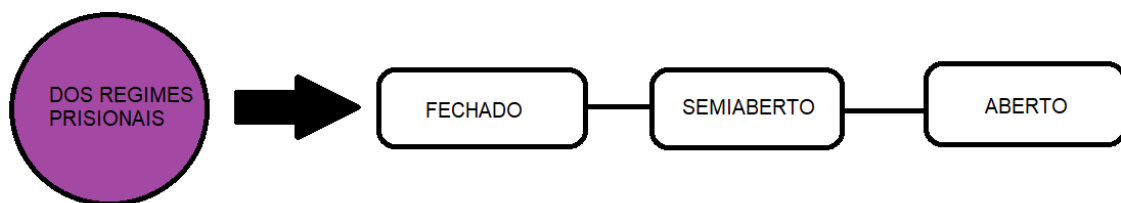
Observa-se que determinados indivíduos como mulheres e idosos que sofrerem agressões devem ser protegidos, assim como os procedimentos envolvendo os atos que guiam seus processos que podem ser afetados pelo autore do crime.

Tal entendimento é pacífico dentre os autores, uma vez que culturalmente a mulher sofreu e sofre diversos abusos por indivíduos que compõem a sociedade, assim como os idosos em virtude de sua fragilidade sofrem com a ação de convardes que se aproveitam de sua incapacidade motora.

Com a prisão dependendo do crime o apenado poderá responder pela infração sob a configuração de três possíveis regimes como foi observado nos resultados de a pesquisa.

Toda essa estrutura da pena privativa de liberdade é resultado do longo processo de evolução desse instituto em virtude do desenvolvimento dos sistemas legislativos e da necessidade de humanizar as punições.

Figura – 3 Dos regimes de prisão



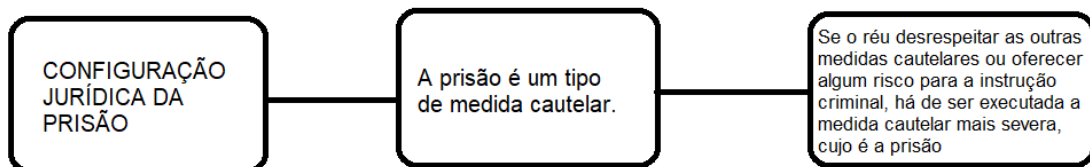
Fonte: CAPEZ (2016)

Os regimes também irão variar conforme a gravidade do crime oscilando desde crimes mais graves até os mais leves. No regime fechado o indivíduo não tem acesso a saídas da prisão em datas especiais, principalmente em face da gravidade das punições recebidas com base na infração criminal.

No regime semiaberto o indivíduo pode sair em datas específicas com observância de determinados requisitos, como por exemplo, o bom comportamento.

Quanto ao regime aberto o preso responde em liberdade pelas infrações penais cometidas.

Figura – 4 Da configuração da pena de prisão



Fonte: CAPEZ (2016)

Observa-se que a prisão não é apenas uma forma de punir o apenado, mas mesmo que no fim do processo o indivíduo seja declarado inocente, potencialmente, ele pode ser preso em virtude da prisão funcionar como medida cautelar, principalmente se tratando da prisão preventiva. Ressalta-se que a prisão será executada quando as outras medidas cautelares falharem é que a prisão poderá ser decretada, isso tanto é passível dentre os autores abordados como pelo próprio poder judiciário.

4 CONCLUSÃO

Por meio da jurisdição o Estado busca garantir que seu sistema jurídico seja respeitado e não violado, pois em caso de violação os indivíduos sofrerão as sanções cabíveis

em virtude de o Estado possuir a capacidade de substituir as partes diante de um conflito de interesses.

Pode ocorrer que na execução de um crime e a posterior instrução criminal surjam indivíduos que visem corromper provas ou manipular procedimentos acerca da instrução criminal. Diante do exposto, o Estado como detentor da função de garantir que os culpados sejam julgados se assim forem declarados sejam condenados, com isso deve executar medidas para garantir a veracidade dos dados apontados na instrução criminal, pois tais dados serão os meios nos quais o magistrado será convencido acerca da culpa ou inocência do réu.

A prisão é um dos meios do Estado evitar que indivíduos criminosos continuem cometendo crimes ou que os mesmos burlem o sistema, nesse caso sistema envolto da instrução criminal. Ressalta-se ainda que a instrução criminal é composta pelo inquérito e pelo processo propriamente dito, nesses dois casos, portanto, a prisão poderá vir a ser decretada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Constituição Federal. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em
05 de fevereiro de 2018

CAPEZ, Fernando - **Curso de processo penal** / Fernando Capez. – 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016. 1. Processo penal 2. Processo penal - Jurisprudência - Brasil I. Título.

MASSON, Cleber – **Direito Penal esquematizado: parte geral** – volume 1: 11° edição. rev. atual e ampl - Rio de Janeiro: Forence: São Paulo: Método, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza **Prisão e Liberdade** / Guilherme de Souza Nucci. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Manual de processo penal e execução penal**. 5 ed. rev., Atual. E ampl. 3.tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PACELLI, Eugênio – **Curso de Processo Penal**- 21 ed. rev. atual e ampl- São Paulo: Atlas, 2017.